TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Indaiatuba

Foro de Indaiatuba

1ª Vara Cível

Rua Ademar de Barros n. 774, Indaiatuba - SP - cep 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4003900-04.2013.8.26.0248 - lauda

SENTENÇA

Processo Digital nº:

4003900-04.2013.8.26.0248

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

GIOCONDA RUZ PERES PALERMO RAMOS

Requerido:

NUCLEO EDUCACIONAL BILINGUE SS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia Bueno Scivittaro

Vistos.

GIOCONDA RUZ PERES PALERMO RAMOS, menor impúbere devidamente representada, move ação de obrigação de fazer com tutela antecipada, em face de NÚCLEO EDUCACIONAL BILINGUE SS LTDA, alegando, em pertada síntese, que o réu negou a sua matrícula no primeiro período da educação infantil (Pré I da Educação Infantil), em virtude de Resolução do Conselho Nacional de Educação que proíbe o ingresso de crianças, no primeiro ano do ensino fundamental, que complete seis anos de idade após 30 de junho do ano letivo. Sustenta que a negativa de sua matrícula para o referido ano da Educação infantil contraria direito constitucionalmente garantido de acesso a educação segundo a capacidade intelectual do interessado. Requer a concessão de liminar, a fim de que seja autorizada a sua rematrícula no 1º ano do ensino fundamental, confirmada, com a procedência do pedido. Com a inicial, junta documentos de fls. 16/22.

Foi deferida a liminar por decisão de fls. 24/25.

Citada (fls. 33), a ré não ofereceu contestação, no prazo legal, tornando-se revel (certidão de fls. 35).

Houve manifestação do Ministério Público às fls. 45.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 330, inciso II, do CPC, ante a revelia da ré, muito embora a pretensão posta em Juízo tenha por fundamento questão eminentemente de direito.

Em que pese o salutar interesse do Conselho Nacional da Educação de estabelecer diretrizes básicas para equacionar critérios de acesso à educação, especialmente, no ensino fundamental, não parece razoável que regra rígida, unicamente pautada em critério cronológico de idade, seja utilizada para limitar indistintamente o acesso de uma criança a estágio mais avançado de educação.

A Constituição Federal, em seu Título VIII, capítulo III, seção I, traz as diretrizes que o Estado deve seguir para garantir a universalização do ensino a seus cidadãos, de forma a permitir-lhes o exercício da cidadania e qualificação profissional.

Dentre os princípios assegurados pela Constituição Federal, está a liberdade de aprendizagem, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento e saber (artigo 206, inciso I). Para tanto, a Carta Magna afirma que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, inciso V).

Vê-se, portanto, que o acesso à educação, segundo mandamento constitucional, está unicamente pautado na capacidade intelectiva de cada um, e não em sua idade cronológica.

Embora, em regra, o amadurecimento intelectual do ser humano esteja diretamente relacionado com o seu amadurecimento etário, é sabido que existem casos excepcionais que justificam o acesso à educação em nível pedagógico superior aquele que usualmente é admitido para determinada faixa etária, o que justifica flexibilizar regras do Conselho Nacional da Educação estabelecidas para equacionar critérios pedagógicos de ensino no país de maneira geral.

Ou seja, inadmissível que Resolução do Conselho Nacional da Educação contrarie direito constitucionalmente garantido de acesso à educação, segundo capacidade intelectual de cada um.

Comprovado nos autos que a autora, apesar de sua idade, apresenta, segundo pareceres psicopedagógicos, capacidade intelectiva para cursar o Pré I da Educação Infantil, conforme se verifica pelos documentos às fls. 21/22, não há motivo para impedir que a mesma nesse estágio esteja matriculado em estágio anterior tão somente pelo fato de não preencher o critério etário exigido pela Resolução do CNE.

Manter a parte autora em estágio de aprendizado inferior a sua capacidade intelectiva poderá acarretar-lhe danos psíquicos desnecessários, em total prejuízo a sua pessoa, com também ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a parte ré proceda a rematrícula da autora no Pré (infantil 5) da educação infantil para o ano letivo de 2.014, tornando definitiva a liminar deferida nestes autos. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R$1000,00.

PRIC

Indaiatuba, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA